



Câmara Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO 04/2024 de 06/05/2024

“Rejeita as Contas do Exercício Financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Trabiçu, de responsabilidade dos Srs. MAURILIO TAVONI JÚNIOR (Ex-Prefeito) e MARCOS ANTONIO PEREZ (Ex-Prefeito), nos períodos de (01/01/2020 a 04/04/2020) e (05/04/2020 a 31/12/2020) respectivamente pelos motivos que indica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRABIJU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o inciso VII do Art. 10 da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete a privativamente a Câmara Municipal, exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgãos competentes a Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e que o art. 3º do Regimento Interno estabelece que as funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos e Entidades da Administração indireta e fundacional integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que a teor do art. 100, inciso II do Regimento Interno os decretos legislativos destinam-se à regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de: (...) II - aprovação ou rejeição da contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e fundacional;

Considerando que o art. 4º do Regimento Interno preconiza que as funções de controle externo do Município implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

Considerando que, o procedimento para o julgamento das Contas por este Colegiado encontra-se previsto nos artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município que estabelece que as contas anuais deverão estar a disposição por 60 (sessenta) dias, tendo as mesmas sido afixadas por edital datado de 09/01/2024, publicado na imprensa local escrita na data de 11/01/2024;

Robson



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que os responsáveis pelas contas anuais foram devidamente notificados das contas pela comissão de finanças e orçamento, sendo-lhe garantido o contraditório e ampla defesa a exaustão;

Considerando que será nominal a votação do julgamento das contas do Executivo, nos termos do inciso II, do Art. 185 do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Considerando também que nos termos do § 2º do Art. 31, da Constituição Federal, o Parecer Prévio da Corte de Contas só deixa de prevalecer com o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos do Artigo 218, caput, do Regimento Interno deste Colegiado, se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto de resolução conterá os motivos da discordância;

Considerando a emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas anuais de 2020 pelo TCESP, sendo que essa decisão se alinha ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos das Contas da Prefeitura de Trabiju-SP do exercício de 2020, emitido nos autos do Processo de Julgamento das Contas Anuais que analisou o Parecer Prévio do TCESP – Processo TC – 003039/989/20, e demais documentos que foram objeto de análise pela Comissão de Finanças e Orçamentos, cujas conclusões consignaram expressamente prática de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa devidamente os motivos citados no Parecer e neste ato, especialmente no art. 1º deste decreto de resolução.

DECRETA:

Art. 1º Ficam REJEITADAS as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. MAURILIO TAVONI JÚNIOR (Ex-Prefeito) e MARCOS ANTONIO PEREZ (Ex-Prefeito), nos períodos de (01/01/2020 a 04/04/2020) e (05/04/2020 a 31/12/2020) respectivamente em face das devastadoras irregularidades insanáveis praticadas contra o município de Trabiju que configuram ato doloso de improbidade administrativa detalhadamente listadas no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e no relatório de Fiscalização do TCESP (**nota de rodapé 1**) que faz parte integrante deste ato independentemente de transcrição, consoante ratificado em Parecer da C. 2ª Câmara do TCESP pela sua reprovação, em vista das seguintes impropriedades listadas (I) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA junto à Receita Federal sem comprovação de autorização e/ou homologação pela Receita ou Juízo competente, com base em Parecer exarado por empresa terceirizada (Pattero Administração e Contabilidade Pública), em contrariedade ao Comunicado desta Corte (n.º 19/2016); e (II) irregularidades no CONTRATO N.º 19/2020 e EXECUÇÃO CONTRATUAL

Robson 2



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

versando sobre a contratação de empresa para compensação previdenciária, em contrariedade a jurisprudência sedimentada pela E. Corte do TCESP caracterizando-se como despesas impróprias devido a pagamentos sem comprovação da prestação de todos os serviços contratados, em afronta aos princípios da Administração Pública e ao art. 63, §2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64, reforçadas pelas demais falhas registradas no relatório do TCE, consistindo na afronta ao Princípio da Segregação de Funções, uma vez que a responsável pelo Controle Interno, ocupante do cargo efetivo de contadora, é também responsável pelo Setor de Contabilidade e pelo Planejamento Orçamentário; diversas falhas verificadas no IEG-M – I-Planejamento/2020, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação; deficiências tanto no planejamento das despesas municipais quanto no acompanhamento das metas estabelecidas, resultante da ausência de uma estrutura administrativa de planejamento; alto índice de alterações orçamentárias realizadas pela Origem no decorrer do exercício, desatendendo o artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de pagamento mensal, relativo a acordo de parcelamento de FGTS (contrato n.º 2.017.00.853); cargo em comissão que não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); cargos em comissão sem atribuições estabelecidas/definidas em lei e sem estabelecimento de níveis mínimos de escolaridade, contrariando recomendação exarada no item 8, do Comunicado SDG n.º 32/2015; contratações temporárias mediante reinício de lista de classificação de Processo Seletivo, sem anterior esgotamento, em afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia; desatendimento ao consubstanciado no art. 73, §10 da Lei Federal n.º 9.504/1997, ao criar novos programas e prorrogar outro já existente, dispondo acerca de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral; diversas falhas verificadas no IEG-M – I-Fiscal/2020, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação; cancelamentos de Dívida Ativa sem apresentação de processos que os embasem ou justificativas para tal, cujo voto fez consignar "b) Na mesma senda se encontra a redução do estoque da dívida ativa em R\$ 4.622.842,37 – à conta de cancelamentos, sem apresentação de quaisquer documentos à fiscalização indicando sua origem e dificultando a conferência de regularidade. Diga-se de passagem, os atos praticados provocaram a redução da dívida ativa em 93,80%"; descontos de R\$ 118.104,57 na Dívida Ativa Tributária e R\$ 25.827,02 na Dívida Ativa Não Tributária, sem identificação; divergência entre o saldo de conta bancária apurado pelo Sistema AUDESP e o saldo informado pela Origem, sem apresentação de esclarecimentos; Despesas com bens e serviços na modalidade "Dispensa de Licitação" acima do limite previsto no Artigo 24, II da Lei 8666/93 (compra direta), sem o processo licitatório cabível, no montante de R\$ 839.643,86; despesas impróprias com o pagamento de juros por atraso em pagamentos no total de R\$ 52.057,37; despesas com prestação de serviços cujas características são próprias de serem executadas por servidores municipais, e que se deram sem contratação e sem Concurso Público/Processo Seletivo, em afronta ao art. 37, II e IX da CF; divergência entre as receitas informadas ao AUDESP e dados constantes de sites oficiais;

 3



Câmara Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, eis que o piso municipal para os professores do Ensino Infantil foi de R\$ 2.863,20, para 40 horas semanais, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24; diversas falhas no IEGM; prestação de serviços médicos sem contrato; falhas passíveis de recomendação na análise do Contrato n.º 14/2020, efetuada pela fiscalização no TC-024579.989.20 e conclusão pela irregularidade da execução contratual, em primeira análise, realizada no TC-024686.989.20, ambas ainda em trâmite; irregularidades na execução contratual, face a despesas impróprias devido a pagamentos sem comprovação da prestação de todos os serviços contratados, em afronta aos princípios da Administração Pública e ao art. 63, §2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 2º Em razão das falhas listadas, caracterizadoras como afronta aos princípios da Administração Pública e ao art. 63, §2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao art. 93 do Dec-Lei 200/67 que preconiza “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanados das autoridades administrativas competentes”, praticando ato em prejuízo do erário bem como ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da Prefeitura Municipal (incisos IX, X e XI do art. 10 da LIA) e atentar contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (incisos I e VI do art. 11 da LIA), fica prevalecendo o PARECER PRÉVIO do Egrégio TCESP, pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE 2020 da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU, ficando as mesmas reprovadas pelo Poder Legislativo em razão dos vícios insanáveis, caracterizadores de ato doloso de improbidade administrativa com prejuízo ao erário e nota de ressarcimento.

Art. 3º Fica determinada **a devolução dos valores de R\$ 59.948,00 em decorrência de contrato irregular conforme fartamente constante do processo de fiscalização efetuado pelo TCESP (nota de rodapé 2) que representam despesas indevidas e lesivas ao patrimônio municipal, sem prejuízo ou óbice que outras discrepâncias registradas no relatório sejam objeto de restituição ao Tesouro Municipal**, de modo a garantir o ressarcimento do erário em face de sua imprescritibilidade (art. 37, §§ 4º e 5º da CF).

Art. 4º Como reflexo da rejeição das contas anuais, fica declarada a suspensão dos direitos políticos dos Srs. MAURILIO TAVONI JÚNIOR (Ex-Prefeito) e MARCOS ANTONIO PEREZ (Ex-Prefeito), nos períodos de (01/01/2020 a 04/04/2020) e (05/04/2020 a 31/12/2020), pelo período de 08 (oito) anos a contar da prolação da presente decisão pelo plenário desta Egrégia Corte Legislativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “G”, da Lei Federal Complementar nº 64, de 1990, especialmente em razão da omissão de seu dever de fiscalizar tanto os pagamentos, como a execução de contratos, consubstanciada no seguinte acórdão:

 4



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

“[...] Inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Caracterização. Rejeição de contas públicas. Presidente da câmara municipal. Omissão no dever de fiscalização. Ato doloso de improbidade administrativa. Fato superveniente. Não configuração. [...] 2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, i, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecurribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente [...] 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico [...]”. (Ac. de 15.12.2022 no RO-El nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach.)

Art. 5º Comunique-se o resultado da votação desta decisão contida no artigo anterior ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), Poder Judiciário (Justiça Eleitoral) e demais órgãos, entidades e autoridades constituídas, para que se produza os legais e jurídicos efeitos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário da Câmara de Vereadores de Trabiju, aos 06 de maio de 2024

Robson Ribeiro de Souza

Presidente Câmara Municipal de Trabiju



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota de rodapé:

¹ O relatório de fiscalização do TCESP fez constar expressamente às fls. 22: Desta forma, concluímos que, além das irregularidades na licitação e no contrato, face ao objeto contratado, foram também identificadas irregularidades na execução, uma vez que foram efetuados os pagamentos integrais sem a devida comprovação da prestação integral dos serviços, em afronta aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, encartados no artigo 37, da Constituição Federal, além de infringir o artigo 63, §2º, III da Lei Federal no 4.320/64²⁰, que exige pagamento de despesa somente após sua regular liquidação, caracterizando, portanto, **despesa imprópria**.

² Conforme se depreende da Cláusula Primeira do contrato, bem como de informação prestada pela Origem no **Doc. 48**, tal contratação tem como objeto o levantamento para compensações previdenciárias de valores relativos ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho. Embora o objeto do contrato faça crer que ainda seriam realizados pela contratada, treinamentos e capacitações aos servidores municipais, com relatórios de acompanhamento e treinamento, tendo sido pago o valor total contratado de **R\$ 59.948,00 (Doc. 69)**, após requisição desta fiscalização acerca de toda e qualquer documentação que comprovasse a execução contratual (**Doc. 82**), apenas nos foram apresentados Relatórios de Análise emitidos pela contratada acerca de jurisprudências que embasariam compensações previdenciárias, conforme previsto na Cláusula 1.4, “a” do Contrato (**Relatórios juntados nos Docs. 76 a 81**). Ou seja, *não foram apresentados quaisquer outros relatórios ou comprovantes de que foram efetivamente prestados os serviços previstos nas Cláusulas 1.2, 1.3 e 1.4, “b” do contrato (Doc. 49)*.

Robson